## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000273-42.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Exequente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado: Silvia Maria Zanni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no exercício da curadoria especial de **SILVIA MARIA ZANNI**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em suma, a prescrição dos tributos que embasam a presente execução fiscal, sustentando que o IPVA é tributo cujo lançamento é feito de ofício, razão pela qual requereu a extinção dos créditos tributários de 2007, apontando, ainda, para a aplicação da regra do art. 174, do CTN.

A excepta manifestou-se às fls. 33/34 concordando com o pedido da excipiente e requerendo a sua não condenação em honorários advocatícios.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

1. O crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de

exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeatur*) e qualificar (*an debeatur*) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

- 2. O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, *ex vi* dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista nesse mesmo mês ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.
- 3. As CDAs que acompanham a inicial apontam infração ao artigo 12 da Lei n. 6.606/89, com a redação dada pela Lei n. 9.459/96, reconhecendo que o imposto fora lançado. Caso assim não fosse, a infração não estaria tipificada por inexigibilidade do tributo. Assim, o artigo 173 não tem incidência porque o crédito foi constituído "opportuno tempore". Logo, aplica-se o artigo 174 que trata da prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento tanto em relação ao exercício de 2007, conforme requerido, quanto e relação ao de 2008, conforme apontou a FESP, posto que o despacho que determinou a citação ocorreu somente em fevereiro de 2014.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência, julgo extinta a execução, relativa ao veículo IMP/FIAT TIPO 1.6IE, placa CPF9678 reconhecendo que se operou a prescrição, quanto aos exercícios de 2007 a 2008, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Não há condenação em honorários, pelo fato de o excipiente estar assistido

pela Defensoria Pública.

PRIC.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA